



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	: DSG-G.ICN-4540/2012
PROCESSO TC/MS	: TC/27318/2011
PROTOCOLO	: 1065619
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: ANTONIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 13/2009
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	: FEITOSA & CIA LTDA
PROCEDIMENTO	: PREGÃO 4/2009
LICITATÓRIO	
OBJETO DA	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO, PUBLICIDADE E
CONTRATAÇÃO	DIVULGAÇÃO DOS ATOS OFICIAIS
VALOR INICIAL DA	: 77000,00
CONTRATAÇÃO	

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. DUAS FASES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARES E LEGAIS. QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório, a formalização e execução financeira do instrumento contratual nº 013/2009 (fls.179/185).

O fundamento legal para a celebração deste Instrumento de Contrato repousa no procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 004/2009 ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de radiodifusão, conforme especificações contidas na Cláusula Primeira (fl. 179).

O valor da despesa ascende a R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais), conforme define a Cláusula Sexta (fl. 181)

O prazo de vigência previsto contempla o período de 02 de fevereiro de



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

2009 a 31 de dezembro de 2009, nos termos da Cláusula Segunda (fl. 180).

A análise recai excepcionalmente nestes autos sobre o procedimento licitatório, a formalização contratual e respectiva execução financeira, tendo em vista o transcurso do tempo e a execução material do objeto, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Examinando os autos o Corpo Técnico elaborou a análise dos atos praticados no curso de ambas as fases contratuais opinando pela regularidade e legalidade das mesmas, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª IGCE – 11252/2011 (fls.257/262).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR TMV/SUBSTITUTO-13992/2011(fl.263/264), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

A formalização do instrumento contratual foi precedido de regular procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 004/2009, e a execução financeira demonstra estarem os atos praticados devidamente revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade em todas as fases do seu processamento, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos (fls.261), *in verbis*:

Diante do exposto, concluímos pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do procedimento licitatório – **Pregão Presencial nº 004/2009** – e da formalização do **Contrato Administrativo nº 013/2009** (...);

Analisada a 2ª fase do **Contrato Administrativo nº 013/2009** concluímos pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do 1º termo



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

aditivo e sua execução financeira com fulcro nos artigos 307 e 311, inciso II, da Resolução Normativa TCE/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual e da execução financeira, mediante a seguinte dicção(fl.264), *in verbis*:

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório, da formalização do instrumento de contrato e dos aditamentos, bem como da execução, nos termos que dispõe os inciso I e II do artigo 311, c/c o inciso I do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/06.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais assim no procedimento licitatório, como na formalização do instrumento Contratual, 1º Termo Aditivo e sua respectiva execução, estando devidamente adimplida a obrigação das partes, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 004/2009, da formalização do instrumento Contratual nº 013/2009, bem como o seu 1º Termo Aditivo, celebrados entre o Município de Inocência/MS, CNPJ/MF nº 03.342.938/0001-88, por seu Prefeito Municipal, Senhor Antônio Ângelo Garcia dos Santos, CPF/MF nº 110.859.161-20, como



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

contratante, e, de outro lado, a Empresa Feitosa & Cia Ltda., CNPJ/MF nº 00.205.278/0002-86, por seu Procurador, Senhor Ivan Flores da Silva, CPF/MF nº 542.871.701-72, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 013/2009 e respectivo 1º Termo Aditivo, em face da exatidão dos seus valores e legitimidade da despesa, nos termos do disposto no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II do art. 311 e inciso I (segunda parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 - pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Antônio Ângelo Garcia dos Santos, CPF/MF nº 110.859.161-20, na forma do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 108 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

5 - publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2012.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator